

PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, para registro de preços, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é aquisição de material hospitalar, químico, laboratorial, de acondicionamento e embalagem, de proteção e segurança, aparelhos de medição e orientação e outros materiais de consumo e equipamentos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA.

No presente caso a aquisição dos produtos poderá ser realizada através do sistema de pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da Lei nº 10.520/2002 c/c Decreto nº 10.024/2019.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, fica claro que a Administração Pública Municipal está vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, com as suas posteriores modificações.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 24 de outubro de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica

PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP
REF. LICITAÇÃO.
OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, para registro de preços, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é aquisição de material hospitalar, químico, laboratorial, de acondicionamento e embalagem, de proteção e segurança, aparelhos de medição e orientação e outros materiais de consumo e equipamentos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus programas, Hospital Municipal e Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público, nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da Lei nº 8.666/93 é necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

...
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital como do contrato, atendem aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas – PA, 24 de outubro de 2019.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica